



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Piçarras  
2ª Vara

**Autos nº 0900075-31.2017.8.24.0048**

**Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Evandro Eredes dos Navegantes e outros

**Vistos, etc.**

Trato de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar**, ajuizada pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face de **Evandro Eredes dos Navegantes, Mário Guaracy de Souza, Rafael Celestino e Vilmar de Oliveira**, visando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, I e III da Lei de Improbidade. Para tanto alega que Vilmar de Oliveira, na condição de Secretário de Planejamento do Município de Penha/SC nos anos de 2009 e 2010, e em razão da função exercida, exigiu valores indevidos de servidores contratados temporariamente pelo Município de Penha. Já os réus Evandro Eredes dos Navegantes, na condição de Prefeito do Município de Penha; Mário Guaracy de Souza, na condição de Vice Prefeito de Penha; e, Rafael Celestino, na condição de Secretário de Administração, omitiram-se e deixaram de responsabilizar Vilmar de Oliveira pelas irregularidades perpetradas, ressaltando-se que os dois últimos também deixaram de levar ao conhecimento das autoridades competentes.

Salienta que as condutas realizadas no exercício da função pública, importaram em enriquecimento ilícito e em ofensa aos princípios basilares que regem a administração pública, notadamente os princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Alega que Vilmar exigia parte dos salários dos servidores, sob pena de demissão, enquanto que os demais réus foram reiteradamente omissos com a situação. Acrescenta que Vilmar infringiu o disposto nos arts. 9º e 10º, ambos caput, da LIA, enquanto que Evandro, Mário e Rafael transgrediram o disposto no art. 11 da referida lei.

Com inteligência do disposto no art. 37, §4º da CF combinado com art. 7º da Lei n. 8.429/92, visando resguardar a eficácia do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

provimento final pretendido, correspondente à perda de valores acrescidos indevidamente ao patrimônio público do improbo, sem prejuízo do pagamento das multas, requereu em caráter liminar a indisponibilidade dos bens dos demandados tantos quantos necessários para o ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios e/ou para garantir o pagamento da multa civil.

No mérito pugnou pela condenação de **Vilmar** na sanções previstas no art. 12, I da LIA, por ofensa ao seu art. 9, caput, isto é: perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Alternativa e subsidiariamente, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 12, III, da Lei da Improbidade Administrativa, por violação do art. 11, caput, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano eventualmente existente, inclusive juros e correção monetária; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Com relação aos réus **Evandro Eredes dos Navegantes, Mário Guaracy de Souza e Rafael Celestino**, pugnou pela aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei da Improbidade Administrativa, por violação do art. 11, caput, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano eventualmente existente, inclusive juros e correção monetária; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Valorou a causa e juntou documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (p. 313), o que restou atendido.

É o breve relatório.

**DECIDO.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

Os fatos narrados na peça inaugural são gravíssimos, de modo que ultrapassaram o âmbito cível chegando a esfera criminal.

A presente ação civil pública encontra-se alicerçada na Constituição Federal, na Lei de Improbidade Administrativa e jurisprudência.

Extraí-se do art. 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - **Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulando a matéria prevista no texto constitucional, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**

A indisponibilidade dos bens, em caráter liminar, gerou grande controvérsia a nível doutrinário e jurisprudencial, até que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo uso da sistemática dos recursos repetitivos, definiu que a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade decorre de tutela de evidência, dispensando, portanto, a demonstração do *periculum in mora*, cuja presunção resulta implícita da própria redação do dispositivo legal. Vejamos o teor da ementa do REsp n. 1.366.721/BA, relator p/Acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.09.2014:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens **é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.**

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Balneário Piçarras  
 2ª Vara

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de AgRg no Recurso Especial n. 1.494.328 – MG (2013/0374410-0), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ressaltou que: "*estando, portanto, o periculum in mora implícito no art. 7o. Da Lei 8.429/1992, atendendo determinação contida no art. 37, § 4o., da Constituição, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio, havendo, contudo, a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos:*

(a) *sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;*

(b) *seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal);*

(c) *esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quanto forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma;*

(d) *seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo".*

*In casu*, a prova carreada no caderno processual apresenta fortes indícios de que os réus cometeram atos de improbidade administrativa, seja por ação ou por omissão.

No que diz respeito à Vilmar de Oliveira, os depoimentos firmados por funcionários do município, na esfera criminal, indicam que o réu exigia parte dos salários dos servidores, sob pena de demissão. Referidos depoimentos encontram-se descritos nas págs. 50-62 dos presentes autos, e demonstram o comportamento ilícito do agente público, em face de servidores de baixa renda. Se não bastasse, há indícios de contratação de funcionária "fantasma", a qual confessa que entregava boa parte do seu salário à Vilmar.

No tocante aos demais réus, ex-Prefeito, ex-Vice Prefeito e ex-Secretário da Administração, a prova carreada no caderno processual, principalmente as ações penais e os depoimentos firmados pelos servidores contratados pelo Município, indicam que Evandro, Mário e Rafael tomaram conhecimento dos crimes praticados por Vilmar, todavia nada fizeram a respeito, tampouco informaram ou colaboraram com a Autoridade Policial.

Conforme muito bem salientado pela representante do Ministério Público:

*"No início de 2010, o requerido MÁRIO GUARACY DE SOUZA, na condição de Vice-Prefeito do Município de Penha, soube por populares sobre a*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Balneário Piçarras  
 2ª Vara

**exigência indevida realizada pelo requerido VILMAR DE OLIVEIRA aos contratados temporários para o serviço público municipal, porém, sob a justificativa de que a informação era informal e sem qualquer documentação, deixou de praticar qualquer ato de ofício para averiguar e inibir a referida prática.**

**Posteriormente, já em 6/7/2011, durante a instrução do Inquérito Policial nº 464.11.00074, o requerido MÁRIO GUARACY DE SOUZA foi questionado sobre os fatos irregulares e mesmo assim, ainda na condição de Vice-Prefeito, manteve-se inerte na adoção de qualquer medida administrativa para a responsabilização de VILMAR DE OLIVEIRA.**

**Da mesma forma, o requerido EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES, na condição de Prefeito do Município de Penha, inicialmente soube informalmente por populares das exigências indevidas que estariam ocorrendo na Secretaria de Planejamento, durante a sua gestão municipal, sem que adotasse qualquer medida a respeito. Posteriormente, mesmo quando ouvido na Delegacia de Polícia, em 4/2/2013, sobre os fatos imputados à VILMAR DE OLIVEIRA, servidor público investido justamente em cargo em comissão, não adotou qualquer medida para apurar os graves fatos praticados justamente por seu agente de confiança.**

**Não bastasse isso, por meio do Ofício nº 063/WM/2013, datado de 29/1/2013, o Delegado de Polícia responsável pela investigação requisitou ao requerido EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES que, na condição de Chefe do Executivo municipal, remetesse toda documentação de pessoas contratadas pela administração pública municipal em caráter temporário, porém também deixou de colaborar com a investigação criminal, novamente demonstrando desinteresse em apurar os fatos criminosos praticados, em tese, por VILMAR DE OLIVEIRA.**

**Por fim, mas não menos grave, além de não adotar qualquer medida para apurar os graves fatos que envolveram servidor de confiança por ele nomeado, o requerido EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES novamente nomeou VILMAR DE OLIVEIRA para outro cargo em comissão poucos meses depois da exoneração a pedido do próprio servidor ocorrida em 18/1/2013, sob a justificativa de que "(...) não existe quaisquer condenação em relação ao investigado, daí não havendo também nenhum impedimento para que o mesmo preste serviço à Municipalidade", agora no cargo de Coordenador de Fiscalização (fl. 137/139)**

**Na mesma conduta incidiu o requerido RAFAEL CELESTINO que, na qualidade de Secretário de Administração, ao saber das irregularidades na Secretaria de Planejamento, mesmo após a deflagração de investigação criminal, por meio da qual foi ouvido, não adotou as providências que lhe cabiam para buscar a responsabilização de VILMAR DE OLIVEIRA.**

**Em decorrência desses fatos, os requeridos EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES, MÁRIO GUARACY DE SOUZA e RAFAEL CELESTINO foram denunciados pelo crime de condescendência criminosa. Os requeridos EVANDRO e RAFAEL aceitaram proposta de transação penal, porém somente RAFAEL cumpriu com o acordado. Quanto ao requerido MÁRIO, considerando o decurso do tempo,**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Balneário Piçarras  
 2ª Vara

reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva. O requerido VILMAR, por sua vez, responde por ação penal pelo delito tipificado no art. 316 do Código Penal, autuado sob o nº 0003505-10.2013.8.24.00048.

**Por fim, em consulta ao Portal Transparência do Município de Penha/SC, verificou-se que os requeridos RAFAEL e VILMAR novamente foram investidos em cargos comissionados pertencentes ao quadro de servidores do Executivo Municipal, desempenhando atualmente as atribuições de Controlador Geral e de Coordenador de Fiscalização, Respectivamente". (grifei)**

Por ora, a prova carreada nos autos não é capaz de identificar/valorar o suposto acréscimo patrimonial, por meio de enriquecimento ilícito, praticado por Vilmar. Todavia, os elementos constantes nos autos indicam que o mesmo exigiu indevidamente parte do salário dos servidores, tanto é verdade, que responde ação penal por conta da respectiva conduta. De igual forma, há fortes indícios de que a omissão perpetrada pelos demais réus, no exercício da função pública, permitiu que Vilmar reiterasse a prática criminosa, facilitando o suposto enriquecimento ilícito.

Conforme mencionado alhures, o STJ permite, em caráter liminar, que a decretação da indisponibilidade de bens alcance "*tantos quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma*";

Neste momento, as provas não permitem identificar o valor do acréscimo patrimonial ilícito, tampouco o prejuízo em face do erário, entretanto, mostra-se flagrante a necessidade de decretar a indisponibilidade dos bens de todos os réus, para garantir o pagamento da multa civil, consequência lógica dos atos de improbidade.

A Lei n. 9.429/92 regula os atos de improbidade e as respectivas sanções atribuídas aos réus. Vejamos:

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente.**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Desta feita, mostra-se flagrante a presença de fortes indícios de que Vilmar infringiu o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, enquanto que os demais réus, em tese, transgrediram o disposto no art. 11, cujas sanções encontram-se delineadas nos incisos art. 12 da referida lei.

Outrossim, denota-se que o Ministério Público pugnou que a indisponibilidade de bens, para fins de pagamento da multa civil, ocorra em seu patamar máximo, ou seja, cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Entretanto, apesar deste juízo reconhecer a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural, mostra-se necessário aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, mormente por inexistir uma estimativa do prejuízo ao erário ou do enriquecimento ilícito, razão pela qual, tenho como adequado para este momento fixa-la em 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida por cada um.

A respeito:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENAS FIXADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **MULTA CIVIL ARBITRADA EM 100 (CEM) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 (OITO) ANOS. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL PARA 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir pena de multa civil e excluir pena de suspensão de direito políticos imposta a prefeito, pela prática de improbidade administrativa decorrente de cessão de área pública para estacionamento particular. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, bem como a multa civil correspondente a 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto no cargo. **Nesse ponto, o acórdão recorrido merece revisão, pois a multa civil em tal patamar refoge à razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao fato cometido, qual seja, irregular cessão de área pública.** Redução da multa civil para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 21836 SP 2011/0148597-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)

Consoante informado pelo Ministério Público (peças sigilosas apensadas aos autos), os subsídios então recebidos pelos réus são:

- a) R\$ 14.500,00 - Evandro Eredes dos Navegantes;
- b) R\$ 6.500,00 – Mario Guaracy de Souza;
- c) R\$ 4.773,21 – Rafael Celestino;
- d) R\$ 2.221,60 – Vilmar de Oliveira.

Referidos valores serão multiplicados por 05 (cinco), para fins de multa civil (garantia provisória reconhecida pela liminar).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, **defiro o pleito liminar**, para determinar a indisponibilidade dos bens de:

- **Evandro Eredes dos Navegantes**, no importe de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais);
- **Mário Guaracy de Souza** no importe de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais);
- **Rafael Celestino** no importe de R\$ 23.866,05 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos);
- **Vilmar de Oliveira** no importe de R\$ 11.108,00 (onze mil cento e oito reais).

Para o fiel cumprimento da liminar este juízo se valeu da ordem preferencial de penhora disposta no art. 835 do CPC, por meio do Sistema Bacen Jud.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

Notifiquem-se os réus para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente Ação Civil Pública, conforme preceitua o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

**Balneário Piçarras (SC), 10 de maio de 2017**

**Regina Aparecida Soares Ferreira**  
**Juíza de Direito**